



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (ASOEC)		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 243 – SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, entre outras medidas, a redução de vagas de novos ingressos no curso de Farmácia, bacharelado, do Centro Universitário do Triângulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.004009/2013-18		
PARECER CNE/CES Nº: 42/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2014

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pelo Centro Universitário do Triângulo (UNITRI) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 243 – SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2011, reduziu 33 (trinta e três) vagas anuais, de um total de 74 (setenta e quatro) vagas anuais preenchidas do curso de Farmácia, bacharelado, na modalidade presencial, passando a IES a ofertar 41 (quarenta e uma) vagas totais anuais, como medida cautelar preventiva decorrente dos resultados insatisfatórios (menores que 3) no CPC, referente ao ano de 2010, obtidos pela Instituição. Além da redução do número de vagas, foi determinada a suspensão das prerrogativas de autonomia do Centro Universitário do Triângulo, bem como o sobrestamento dos processos de regulação que estejam em trâmite no e-MEC, relativos ao curso em questão. [grifo meu]

Para melhor elucidar o fato, é importante destacar que a UNITRI tinha autorização inicial para ofertar 220 (duzentas e vinte) vagas anuais. A redução de vagas, todavia, considerou a média das vagas preenchidas declaradas no Censo de 2009 e 2010, bem como a reincidência de conceitos insatisfatórios, ou seja, de 74 (setenta e quatro) vagas preenchidas houve redução de mais 33 (trinta e três) vagas, passando a ofertar, portanto, 41 (quarenta e uma) vagas.

O Centro Universitário do Triângulo (UNITRI), sediado na Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 4545, Bairro Gávea, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, é mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (ASOEC), associação privada sem fins lucrativos, registrada no CNPJ sob o nº 28.638.393/0001-82 e situada na Rua Lambari, nº 10, Bairro Trindade, Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

A UNITRI foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.041, de 28 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União, em 29 de julho de 2003. O curso, objeto do presente recurso, foi reconhecido pela Portaria MEC nº 2.580, de 13 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de setembro de 2002, a qual foi retificada pela Portaria MEC nº 3.804, de 12 de novembro de 2013, publicada no DOU, em 15 de dezembro de 2003.

a) Histórico do Processo

1. A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSUP) emitiu, em novembro de 2011, a Nota Técnica nº 322 – CGSUP/SERES/MEC, pela qual justificou e sugeriu a instauração de processos de supervisão para os cursos de graduação em Farmácia (bacharelado), com resultados insatisfatórios (inferiores a 3) no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referentes ao ano de 2010, dentre os quais se inclui o curso de Farmácia, do Centro Universitário do Triângulo, ora recorrente. Com relação ao resultado insatisfatório, a CGSUP argumentou que esse indicador, ou seja, o Conceito Preliminar de Curso, demonstra haver *curso com deficiências nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudantes*. Desta forma, a Coordenação-Geral concluiu pela adoção de medida cautelar para o fim de:
 - i. *reduzir o número de novos ingressos nos referidos cursos que obtiveram CPC insatisfatório;*
 - ii. *sobrestar os processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de graduação em Farmácia (bacharelado), das respectivas IES;*
 - iii. *se o curso for ofertado por Universidade ou Centro Universitário, suspender as prerrogativas de autonomia para a majoração de vagas no curso de graduação em Farmácia (bacharelado).*

A medida cautelar ora adotada foi embasada em três premissas:

- i. *preservar os interesses dos atuais estudantes e dos integrantes de curso de graduação com CPC insatisfatório, bem como zelar pela qualidade da formação de nível superior;*
 - ii. *permitir às IES com curso de graduação em Farmácia (bacharelado) nessas condições um planejamento de ações de melhorias; e*
 - iii. *resguardar a sociedade como futura beneficiária da atuação dos profissionais egressos dos referidos cursos dessas IES.*
2. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 28 de novembro de 2011, exarou o Despacho nº 243/2011 – SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2011, no qual, com base na Nota Técnica nº 322/2011 – CGSUP/SERES/MEC, determinou a aplicação de medidas cautelares preventivas para o curso de graduação em Farmácia (bacharelado) com CPC insatisfatório, as quais consistem em: redução de vagas de novos ingressos; sobrestamento dos processos de regulação que estejam em trâmite no e-MEC; e, suspensão das prerrogativas de autonomia das IES que sejam Universidades ou Centros Universitários.
3. A redução de vagas nos cursos, ora mencionados, teve por base a média do número de vagas preenchidas, segundo declaração feita pela IES no Censo da Educação Superior nos anos de 2009 e 2010. Além disso, ao curso que apresentou reincidência no resultado de CPC insatisfatório, foi determinada ainda redução adicional de 30% (trinta por cento) em relação às vagas resultantes da redução inicial.
4. O curso de Farmácia do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI) obteve, no ano de 2010, o CPC Contínuo de 1,89 (um vírgula oitenta e nove centésimos), sendo

enquadrado, portanto, no conceito 2 (dois). Com isso, levando-se em conta que a recorrente é reincidente em CPC insatisfatório, tendo em vista ainda que no ano de 2007 também obteve o conceito 2 (dois)¹, a redução foi de 33 (trinta e três) vagas anuais, passando o referido curso a ofertar, de 74 (setenta e quatro) vagas anuais consideradas², 41 (quarenta e uma) vagas anuais.

5. Em 9 de dezembro de 2011, por meio do Ofício Circular nº 17/2011 – CGSUP/SERES/MEC, a recorrente foi notificada eletronicamente acerca do Despacho nº 243/2011 – SERES/MEC, apresentando, em 6 de janeiro de 2012, os documentos solicitados no Despacho (planilha contendo as vagas ocupadas pelo curso de Farmácia, bacharelado, e editais dos processos seletivos, ambos relativos aos anos de 2009 e 2010). Ainda, na mesma data e com o Documento nº 001079.212-38, solicitou a inaplicabilidade da medida cautelar para o Processo Seletivo de 2012, *por perda parcial do objetivo e principalmente para que não ocorra qualquer prejuízo ao candidato e ao aluno* argumentando que *dentro da autonomia universitária estabelecida pelo art. 207 da Constituição Federal, cujas condições de oferta de vagas e a autonomia universitária estão em plena vigência, deliberou sobre o processo seletivo por intermédio de seu Conselho Universitário e como determina o art. 32 da Portaria nº 40, de 2007, publicou o edital de processo seletivo com objetivo de divulgar as condições da oferta de cursos, bem como, (sic) cumpriu as determinações da Lei nº 9.870, de 1997, que dispõe sobre a fixação da anuidade escolar*. Enviou, junto ao pedido: a) Edital do Processo Seletivo do ano de 2012; b) Resolução do Conselho Universitário, que aprovou o Edital do Processo Seletivo; e c) quantidade de vagas oferecidas que constava no e-MEC antes da publicação do Despacho nº 243/2011 – SERES/MEC.

6. Em 17 de janeiro de 2012, o Centro Universitário do Triângulo (UNITRI) interpõe Recurso Administrativo em face do Despacho nº 243/2011 da SERES, contra o qual argumenta, em síntese, que: a) a redução do número de vagas é ilegal e fere a legislação educacional, inclusive a Portaria nº 40/2007, já que esta não prevê a hipótese de aplicação de medida cautelar administrativa para redução de vagas de curso de graduação, sem que se atenda aos requisitos nela exigidos; b) a competência para determinar a suspensão da prerrogativa de autonomia das Universidades e Centros Universitários é privativa do Conselho Nacional de Educação; c) as medidas cautelares somente poderiam ser aplicadas: na ausência de atos autorizativos; durante a vigência de protocolo de compromisso; ou, no curso de processo administrativo, com a demonstração inequívoca de risco iminente, hipóteses estas que não ocorreram; d) há obrigatoriedade de prévia instrução de processo de supervisão antes da aplicação da medida cautelar de redução de vagas; e) a medida cautelar não possui amparo legal; f) que o CNE já reformou outras decisões da SERES, recompondo as vagas reduzidas pela Secretaria; g) a adoção de medida cautelar de redução de vagas viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois somente se embasou no CPC insatisfatório do curso, mesmo havendo outros conceitos que denotam a qualidade satisfatória deste; e, h) a fórmula de redução de vagas adotada não encontra respaldo na legislação educacional. Pugna a recorrente, ao final:

¹ Fonte: INEP/MEC. <http://enadeies.inep.gov.br/enadeResultado/site/resultado.seam;jsessionid=B33BE2D51B810B73FCD79EC1A9D84F82>.

² Para fins de cálculo do número de vagas, considerou-se a média de vagas preenchidas pelo curso de acordo com a declaração feita pela IES no Censo dos anos de 2009 e 2010.

- a) *que a SERES reconsidere seu despacho, pelos fundamentos acima expostos;*
- b) *seja reformado o despacho n.º 241 exarado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho do Secretário, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 228, de 29 de novembro de 2011, seção 1, p. 20 (doc 1), restaurando-se o direito ao **CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO** de gozar de sua autonomia, inclusive no curso de Farmácia, dar fim ao processo de sobrestamento ao protocolo de Renovação de Reconhecimento do curso sob o nº E-mec 200811067 e ainda ofertar novamente 220 (duzentas e vinte) vagas anuais em seu Curso de Farmácia ao invés (sic) de 41 (quarenta e uma) vagas determinadas pelo referido despacho, uma vez que resta claramente demonstrado que a IES cumpriu integralmente com todas as determinações legais exigíveis ao caso e que não existe previsão legal, sobretudo a Portaria n.º 40/2007 e o Decreto n.º 5.773/2006, para a aplicação de Medida Cautelar Administrativa de redução de vagas no caso em epígrafe (...).*
7. Em 29 de junho de 2012, o Centro Universitário do Triângulo foi notificado da necessidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), apresentando, em 13 de julho de 2012, aderência ao TSD nº 7/2012, comprometendo-se a cumprir integralmente as condições nele constantes no prazo de 90 (noventa) dias.
8. O pedido de reconsideração formulado pela UNITRI, no recurso administrativo interposto, foi objeto de análise pela SERES, que, por meio da Nota Técnica nº 133/2013 – DISUP/SERES/MEC, ante a inexistência de fatos novos, sustentou o posicionamento anterior, indeferindo o pedido de reconsideração, ora formulado, e, consequentemente, mantendo os efeitos das medidas cautelares aplicadas. Vale destacar, ainda, que além do recurso do de Farmácia, referida nota técnica também analisou os recursos interpostos pela UNITRI com relação aos cursos de Odontologia e de Educação Física, já que estes, por meio dos Despachos SERES nº 241/2011 e 253/2011, respectivamente, também sofreram as mesmas medidas cautelares em questão.
9. Na Nota Técnica nº 133/2013 a SERES argumenta, entre outros, que:

(...) a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES é a Secretaria competente para a instrução de procedimento de supervisão, na constatação de afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade.

(...) a utilização dos diversos instrumentos e medidas avaliativas resultantes desses insumos pelo Poder Público se apresenta como legítima, uma vez que os indicadores de qualidade CPC e IGC, como instrumentos de avaliação do desempenho das Instituições de Educação Superior, têm o objetivo de contribuir para uma análise mais aprofundada e consistente das condições de funcionamento de cursos e de IES.

(...) o Poder Geral de Cautela da Administração Pública manifestar-se-á sempre que identificada a relevância do interesse defendido, nesse caso relacionado à qualidade da educação oferecida (fumus boni jûris) e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se procura proteger (periculum in mora), explicitados na Nota Técnica que fundamentou a medida.

Especificamente com relação à alegação de ilegalidade da suspensão das prerrogativas de autonomia do centro universitário, sobre a redução de vagas e sobre o fato de as medidas cautelares terem sido aplicadas durante o processo seletivo da IES, cumpre ressaltar que, conforme explicitado na Nota Técnica que justifica a aplicação das medidas cautelares, as medidas foram tomadas para preservar os interesses dos atuais estudantes e dos futuros ingressantes, no sentido de impedir que a instituição aumente sua estrutura e sua cota de estudantes sem antes comprovar o saneamento das deficiências detectadas por meio do CPC insatisfatório.

(...) o CNE já se manifestou em caso semelhante a este, de supervisão de curso da área da saúde instaurado em 2011 em decorrência de CPC insatisfatório, corroborando todas as ações e decisões tomadas pela SERES, inclusive apoiando as medidas cautelares aplicadas.

Quanto à tese de aplicação de penalidade à IES, a SERES destacou que isso não ocorreu, sendo tomadas apenas *medidas preventivas necessárias e adequadas para mitigar os riscos de danos iminente e irreversíveis.*

10. Na sequência, o processo administrativo foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

b) Considerações do Relator

Como já destacado, o curso de Farmácia do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI) obteve CPC insatisfatório (conceito 2), no ano de 2010, razão pela qual recaiu sobre si medida cautelar de redução de vagas, de suspensão de sua autonomia, bem como o sobrestamento de eventuais processos em trâmite no e-MEC.

Através do presente recurso, a UNITRI pretende ver reformado o Despacho SERES nº 243 – SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, restaurando-se o *status quo ante*, ou seja, que volte a ofertar 220 (duzentas e vinte) vagas totais anuais, a ter sua autonomia universitária e, ainda, que seu processo de renovação no e-MEC tramite normalmente.

Contudo, as razões invocadas pela recorrente não merecem prosperar. Senão vejamos.

O Conceito Preliminar de Curso (CPC), como é de conhecimento público, é indicador utilizado para avaliação da qualidade dos cursos de graduação, que leva em consideração o projeto pedagógico do curso, o corpo docente, infraestrutura, bem como o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (Enade). A obtenção de conceito inferior a 3 (três), como ocorreu no curso de Farmácia da recorrente, como bem ponderado pela Nota Técnica nº 322/2011 – CGSUP/SRES/MEC, *revela curso com deficiência nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudantes.*

Importante ressaltar, ainda, que a recorrente já obteve CPC insatisfatório no ano de 2007 (conceito 2), sendo, portanto, reincidente, o que demonstra que as ações da IES, mesmo

após transcorrido três anos, e ciente das fragilidades outrora detectadas, foram insuficientes para produzir melhorias que resultassem em CPC satisfatório no ano de 2010.

O CPC insatisfatório em 2010, aliado àquele obtido em 2007, demanda extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino ofertado pela recorrente e exige imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais, que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes e dos futuros ingressantes, sem falar da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

As medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho nº 243/2011 SERES/MEC foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública. E, somente por aqui, vê-se que todos os argumentos da recorrente em torno da ilegalidade das medidas cautelares aplicadas devem ser rechaçados, tendo em vista que a previsão legal destas medidas encontram-se tão somente ancoradas no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Desta forma, não há que se falar em ausência de previsão legal de tais medidas cautelares nas demais disposições relativas à legislação educacional, porquanto estejam elas embasadas no Poder Geral de Cautela estabelecido no dispositivo acima.

Aliás, patente está que a recorrente confunde o caráter preventivo das medidas cautelares, ora aplicadas, com as penalidades previstas no ordenamento educacional, especialmente aquela estabelecida no art. 10, §2º, da Lei 10.861/2004, citada pela recorrente. Estas, sim, supõem a existência de protocolo de compromisso ou processo administrativo em curso, mas aquelas dispensam contraditório prévio, já que não possuem caráter sancionatório, podendo ser tomadas em caráter incidental ou preventivo, como no caso em tela.

O fato de a legislação educacional prever medidas cautelares específicas não significa o impedimento, por si só, da possibilidade do Ministério da Educação, por intermédio da SERES, fazer uso de medidas cautelares embasadas em poder geral de cautela, com o intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos estudantes e à sociedade como um todo.

Quanto à alegação de que esta Câmara já reformou outras decisões tomadas pela SERES, ao reduzir cautelarmente o número de vagas das IES, esta, de igual forma, não merece ser acolhida, pois, em que pesem as medidas cautelares terem sido aplicadas a diversas IES, que se encontram numa mesma situação (obtenção de CPC insatisfatório), não podemos negar que cada instituição possui sua particularidade e, como tal, a análise deve se debruçar em cada caso concreto, individual, como foi feito no presente caso, no qual o número de vagas reduzidas foi calculado de acordo com os dados e peculiaridades da IES. Aliás, outro não é o entendimento encampado no inc. III, do art. 2º da Lei 10.681/2004, que assim dispõe:

“Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

(...)

*III – o respeito à **identidade** e à **diversidade** de instituições e de cursos;”(grifei)*

Portanto, uma vez que as medidas cautelares preventivas aplicadas à recorrente se revestem de legalidade, pois foram elas embasadas no Poder Geral de Cautela da

Administração Pública e, ainda, possuidoras de proporcionalidade e razoabilidade, tenho que as razões invocadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, pois é por meio das medidas cautelares aplicadas que poderão ser evitados prejuízos presentes e futuros aos estudantes da IES recorrente, bem como à sociedade, que receberá posteriormente seus alunos egressos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 243 – SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, que aplicou medidas cautelares de redução de vagas, de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária e de sobrestamento de processos em trâmite no e-MEC, para o de Farmácia, bacharelado, do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI), com sede na Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 4545, Bairro Gávea, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (ASOEC), com sede na Rua Lambari, nº 10, Bairro Trindade, no Município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça– Vice-Presidente